

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1606441 - PR (2016/0146754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ
SIMIONI - PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE
ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937
INTERES. : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
INTERES. : EDSON FELIPPE
INTERES. : JABER FELIPPE
INTERES. : RUBENS FELIPPE
INTERES. : JOSÉ FELIPPE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA SEGURO GARANTIA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à possibilidade do ente fazendário recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da Lei 6.830/1980. Precedentes: AgInt no REsp. 1.754.365/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019 e AgInt no AREsp. 1.300.960/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega

provimento.

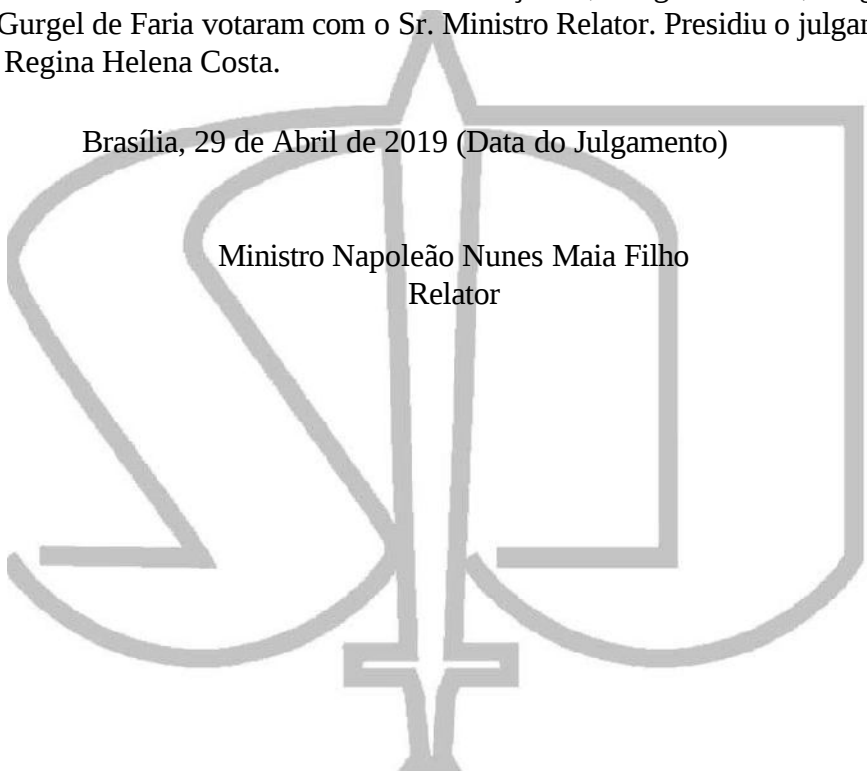
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.441 - PR
(2016/0146754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ
SIMIONI - PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE
ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937
INTERES. : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
INTERES. : EDSON FELIPPE
INTERES. : JABER FELIPPE
INTERES. : RUBENS FELIPPE
INTERES. : JOSÉ FELIPPE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por MAGAZINE LUIZA S.A. contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA SEGURO GARANTIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA FUNDADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP. 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO (fls. 2.015).

2. A parte agravante sustenta no presente Agravo que *requereu a substituição da Carta de Fiança Bancária 2.058.412-2 por apólice de seguro garantia emitida pela Liberty Seguros S/A (75-97-000.872-00), nos termos autorizados pelo artigo 835, § 2º do CPC/2015 e da Portaria PGFN 164/2014, a qual atualmente garante o*

montante integral do crédito tributário executado, inclusive, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito (fls. 2.031).

3. Segue afirmando que em hipóteses em que o legislador não atribuiu qualquer condição privilegiada a um bem em detrimento de outro, para fins de garantia de executivo fiscal, não há que se cogitar a possibilidade de a Administração Fazendária se insurgir contra a substituição da penhora pelo seguro garantia, por ser este um direito subjetivo do executado que prescinde da anuência do órgão fazendário (fls. 2.037). Pugna, assim, pela reforma do julgado e pelo levantamento da penhora em excesso.

4. A parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.053/2.061. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.441 - PR
(2016/0146754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ
SIMIONI - PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE
ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937
INTERES. : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
INTERES. : EDSON FELIPPE
INTERES. : JABER FELIPPE
INTERES. : RUBENS FELIPPE
INTERES. : JOSÉ FELIPPE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. FIANÇA SEGURO GARANTIA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. RESP 1.090.898/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. A solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal quanto à possibilidade do ente fazendário recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da Lei 6.830/1980. Precedentes: AgInt no REsp. 1.754.365/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019 e AgInt no AREsp. 1.300.960/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2018.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.441 - PR
(2016/0146754-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840
CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ
SIMIONI - PR035996
ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE
ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937
INTERES. : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA
INTERES. : EDSON FELIPPE
INTERES. : JABER FELIPPE
INTERES. : RUBENS FELIPPE
INTERES. : JOSÉ FELIPPE
ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

VOTO

1. A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida, no que interessa:

(...).

6. *De início, cumpre destacar que a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

7. *No mérito, entretanto, o recurso merece acolhimento.*

8. *A controvérsia gira em torno da possibilidade de a Fazenda Pública recusar seguro-garantia oferecido à penhora com base na ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980.*

9. *Com efeito, a 1a. Seção deste Superior Tribunal de*

Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, de relatoria do eminente Ministro CASTRO MEIRA, julgado como representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Desta forma, ficou consignado que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem ofertado à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC/1973. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base Superior Tribunal de Justiça em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia.

2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art.11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se

admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.

6. Recurso Especial provido (REsp. 1.592.339/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.6.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DETERMINADO. INVIABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é legítima a recusa ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie.

III - In casu, pleiteia-se obrigar o Estado recorrido a aceitar a substituição de carta de fiança bancária dada em garantia por seguro garantia com prazo de validade determinado, o que se mostra inviável, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV - Agravo interno improvido (AgInt no REsp. 1.605.001/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.10.2016).

2 2 2

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL –

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – PENHORA – ADMISSIBILIDADE – RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA – ORDEM DE PREFERÊNCIA – NÃO OBSERVÂNCIA – CABIMENTO – PRECEDENTES.

1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação Superior Tribunal de Justiça recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes.

2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp. 1.025.220/RS).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.172.244/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 22.6.2010).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. Os créditos oriundos de precatório são penhoráveis, porém, não se equiparando a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, podendo a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15, da LEF, conforme assentado no Recurso Especial 1.090.898-SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2. Após o advento da Lei 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.242.491/PR, Rel Min. CASTRO MEIRA, DJU 24.5.2011).

10. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, para orientar que prevalece a penhora em dinheiro, ante a fiança bancária/seguro garantia.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias (fls. 2.017/2.021).

2. Não obstante as bem lançadas razões recursais, tenho que a decisão não merece reparos.

3. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade do ente fazendário recusar a substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da Lei 6.830/1980. Trago à colação os recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário.

2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Huberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015).

4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012.

5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que eventual nulidade das intimações anteriores (...), ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55, o que não ocorreu. O STJ entende que a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018).

6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.754.365/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019).

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO, VIA BACENJUD. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO-GARANTIA. DESCABIMENTO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática

Superior Tribunal de Justiça

publicada em 09/08/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro, via Bacenjud, por seguro-garantia.

III. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou compreensão no sentido de que a Fazenda Pública não pode ser, em Execução Fiscal, obrigada a aceitar substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia, sem que esteja demonstrada, concretamente, a existência de violação ao princípio da menor onerosidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2016; REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/08/2014; AgRg no REsp 1.417.707/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2014.

IV. O Tribunal de origem manteve a decisão que indeferira pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, argumentando que o fazia em face das circunstâncias do caso concreto e da capacidade econômica do executado, que comporta a constrição judicial sobre ativos financeiros, sem manifesto prejuízo para as atividades da empresa, a atrair a observância do princípio da menor onerosidade. A revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, o que, efetivamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 1.300.960/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 26.10.2018).

4. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.606.441 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0146754-0

Número de Origem:

50438929420154040000 PR-50001267520134047011 TRF4-50422049720154040000 PR-1251997 PR-491999 PR-351999 PR-201996 PR-971997 PR-200170110029325 PR-50066420420144047003 PR-50026631020144047011 PR-50026536320144047011 PR-50026397920144047011 PR-50026389420144047011 PR-50026293520144047011 PR-50026268020144047011 PR-50026050720144047011 PR-50023363120154047011 PR-50020392420154047011 PR-200170110034539 PR-200170110034850 PR-200170110037139 PR-200170110045148 PR-200370110003916 PR-200270110036127 PR-200170110045150 50001267520134047011 450422049720154040000 200170110029325 50066420420144047003 50026631020144047011 50026536320144047011 50026397920144047011 50026389420144047011 50026293520144047011 50026268020144047011 50026050720144047011 50023363120154047011 50020392420154047011 200170110034539 200170110034850 200170110037139 200170110045148 200370110003916 200270110036127 200170110045150

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE

ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937

RECORRIDO : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA

RECORRIDO : EDSON FELIPPE

RECORRIDO : JABER FELIPPE

RECORRIDO : RUBENS FELIPPE

RECORRIDO : JOSÉ FELIPPE

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

RECORRIDO : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840

CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADOS : BETINA TREIGER GRUPENMACHER - PR014840

CAROLINA APARECIDA MARTINS MUNHOZ SIMIONI - PR035996

ANA CAROLINA FERREIRA BARONI - PR036225

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ASSHAIAS FELIPPE ESSUANE

ADVOGADO : ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ - PR034937

INTERES. : ELETRO MÓVEIS IMPERIAL LTDA

INTERES. : EDSON FELIPPE

INTERES. : JABER FELIPPE

INTERES. : RUBENS FELIPPE

INTERES. : JOSÉ FELIPPE

ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR - PR017134

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019